



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10730.723936/2014-25
RESOLUÇÃO	2301-001.086 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do Relator.

Assinatura Digital

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinatura Digital

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelle Rezende Cota, Carlos Marne Dias Alves, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca e Diogo Cristian Denny.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

1. Trata-se do processo administrativo n.º 10730.723936/2014-25, relativo ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, por recolhimento a maior, efetuado pela empresa acima identificada, por meio dos pedidos eletrônicos (PER/DCOMP) de fls. 02 a 58, a seguir discriminados.

(...)

DO TERMO DE INTIMAÇÃO

2. A fim de instruir o processo em tela, e dar seguimento à sua análise, a Auditora-Fiscal designada, lotada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói / Agência da Receita Federal do Brasil em Nova Friburgo, emitiu, em 02/12/2014, o Termo de Intimação n.º 744/2014, de fl. 61, solicitando à requerente a apresentação de originais das Guias da Previdência Social (GPS's) referentes ao pedido de restituição, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 29/12/2014.

2.1. A interessada foi cientificada da referida intimação em 23/12/2014, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 62 a 63.

DO DESPACHO DECISÓRIO

3. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói / Agência da Receita Federal do Brasil em Nova Friburgo proferiu o Despacho Decisório (DD), de fls. 64 a 66, por meio do qual foi indeferida a restituição pleiteada.

3.1 São reproduzidos a seguir alguns trechos do referido DD, contendo a análise efetuada pela Auditora-Fiscal designada, e a sua decisão:

(...)

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PAGAMENTO A MAIOR

Não Reconhecimento do Direito Creditório

Indeferimento do Pedido de Restituição

(...)

A empresa foi intimada em 23/12/2014 através de AR (Aviso de Recebimento) para apresentar a documentação relacionada na Intimação de n.º 744/2014 dentro do prazo de 30 (...) dias, porém a empresa não se manifestou e não apresentou quaisquer dos esclarecimentos e/ou informações requeridos dentro dos prazos estabelecidos.

(...)

A documentação solicitada é imprescindível para a apreciação do direito creditório pleiteado.

Portanto, a omissão do requerente em prestar os esclarecimentos solicitados configura violação dos arts. 4º, IV da Lei nº 9.784/99 impõe-se o indeferimento do pedido de restituição, por não haver a certeza do crédito tributário pleiteado.

*DECISÃO**Com base no Relatório, Fundamentação e Conclusão anteriores, decido:**1 – Indeferir o pedido de restituição.**2 – Não reconhecer o direito creditório pleiteado.**(...)**(grifos nossos)*

A DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e não reconhecer o direito creditório. Eis a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007, 01/12/2007 a 29/02/2008, 01/12/2011 a 31/12/2011, 01/10/2012 a 31/10/2012

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO SOBRE NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR RETIDO EM DUPLICIDADE PELA CONTRATANTE. REQUISITOS LEGAIS. DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Somente será devida a restituição de contribuições previdenciárias, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não estando comprovado de forma inquestionável o direito à restituição, com a demonstração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, compete à autoridade administrativa julgadora indeferir o pedido formulado na manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/12/2020 (fl. 341), o sujeito passivo interpôs, em 14/01/2021 (fl. 342), Recurso Voluntário, sustentando a improcedência da decisão recorrida, alegando, em apertada síntese, o que segue:

- a) Preliminar: suscita a nulidade da decisão da Delegacia de Julgamento, sob o argumento de que houve ausência de fundamentação apta a justificar o indeferimento dos pedidos de restituição. Sustenta que tal omissão configura preterição do direito de defesa, com fundamento no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, por impedir o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa;
- b) Mérito: sustenta ter comprovado o direito à restituição de valores recolhidos em duplicidade a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre retenções relativas à prestação de serviços, objeto dos PER/DCOMP analisados.

Afirma que, quando da Manifestação de Inconformidade, apresentou documentação suficiente para comprovação do crédito, especificando a documentação;

- c) Sustenta que os requisitos documentais previstos nos arts. 18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 foram integralmente atendidos, visto que a norma exige autorização da empresa contratada e documentos comprobatórios do direito creditório, sem estabelecer rol taxativo de documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre pedido de restituição realizado via PER/DCOMP de valores de contribuições previdenciárias pagos em duplicidade. O crédito requerido decorre de retenção sobre notas fiscais de prestação de serviços que o contratante dos serviços teria recolhido em duplicidade.

PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Sustenta o recorrente, em suma, que a decisão recorrida seria carecedora de fundamentação apta a justificar o indeferimento do pedido. E que tal situação caracterizaria cerceamento do direito de defesa.

Analisando a decisão recorrida, de fácil constatação que encontra-se devidamente fundamentada.

Em capítulo intitulado “*Da análise das alegações apresentadas na manifestação de inconformidade*”, o julgado de primeiro grau apresenta a legislação e normas administrativas, que entende por aplicáveis, ao pedido de restituição proposto.

Ato contínuo analisa o caso concreto, concluindo que a documentação apresentada com a manifestação de inconformidade não seria suficiente a comprovar a certeza e liquidez do crédito objeto dos pedidos de restituição.

Com isso, entendendo que a decisão recorrida restou devidamente fundamentada, rejeito a preliminar de nulidade.

MÉRITO

O cerne da argumentação do recorrente é no sentido de que a documentação apresentada com a manifestação de inconformidade é suficiente para comprovar a certeza e liquidez do crédito requerido e que teriam sido cumpridos na integralidade os requisitos previstos nos art. 18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Diz os dispositivos em comento:

Art. 18. Na hipótese de a empresa contratante efetuar recolhimento de valor retido em duplicidade ou a maior, o pedido de restituição poderá ser apresentado pela empresa contratada ou pela empresa contratante.

Parágrafo único. Quando se tratar de pedido feito pela empresa contratante, esta deverá apresentar:

I - autorização expressa de responsável legal pela empresa contratada com poderes específicos para requerer e receber a restituição, em que conste a competência em que houve recolhimento em duplicidade ou de valor a maior;

II - declaração firmada pelo outorgante, sob as penas da lei, de que não compensou, nem foi restituído dos valores requeridos pela outorgada.

Art. 19. A restituição de que trata esta Seção será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação do formulário Pedido de Restituição de Retenção Relativa a Contribuição Previdenciária constante do Anexo IV a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

A decisão recorrida, além dos dois artigos acima transcritos, apresenta o art. 17. Ocorre que, o caso em apreço tem como requerente do pedido de restituição a empresa contratante, aquela que fez a retenção e que alega que efetuou o recolhimento em duplicidade, aplicando-se ao caso o art. 18, em especial, seu parágrafo único.

O art. 17 é textual ao apontar como requerente do pedido de restituição o prestador de serviço, não fazendo qualquer referência ao contratante.

Assim, deve ser estabelecido, neste momento, que o caso deve ser analisado sob o regramento do art. 18.

No transcorrer do procedimento, verifica-se que o recorrente foi intimado a apresentar documentos (fl. 61) e, de fato, não apresentou qualquer documentação, tendo transcorrido o prazo concedido sem qualquer manifestação.

Outro ponto que se mostra imperioso para uma análise completa do caso é o teor da intimação acima mencionada. Diz a intimação:

A fim de que possamos dar continuidade à análise do processo suprarreferido, relativo aos Pedidos Eletrônicos (PER) de Restituição de Contribuições Previdenciárias para as competências de 10/2007, 12/2007, 01/2008, 02/2008,

12/2011 e 10/2012 INTIMAMOS o requerente a apresentar a seguinte documentação:

- As originais das GPS (Guia da Previdência Social), referentes aos pedidos de restituição (PER/DCOMP) identificadas e relacionadas em anexo.

O que se pode depreender de tal intimação é que a única documentação que a fiscalização, naquele momento, entendeu como imprescindível para a verificação da certeza e liquidez do crédito requerido seriam as guias originais da Previdência Social – GPS referentes aos pedidos de restituição. Não consta da intimação a solicitação de qualquer outra documentação.

Diante da não apresentação da documentação, sobreveio o despacho decisório de fls. 64 a 66, negado o pedido de restituição sob o fundamento de que a documentação solicitada, aquela da intimação, seria imprescindível para a apreciação do direito creditório pleiteado.

Intimado da despacho decisório, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, juntamente com a documentação de fls. 105 a 315, tendo como parâmetro a intimação acima referida e o que determina o art. 18, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Consta da documentação apresentada as guias solicitadas pela fiscalização e os documentos a que se referem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 18, da instrução normativa referida.

Como bem observou a decisão recorrida, o Decreto nº 70.235/72, precisamente em seus art. 15 e 16 (inciso III), preceitua que a impugnação (aqui manifestação de inconformidade) deve ser instruída com a documentação em que se fundamenta o direito alegado.

E foi o que fez o requerente. Apresentou com a manifestação de inconformidade os documentos solicitados pela fiscalização e os que a normativa administrativa aponta como necessário.

O julgado de primeiro grau, apreciou a documentação colacionada, mas entendeu que não seria suficiente para fazer prova da certeza e liquidez do crédito. Diz a decisão recorrida:

6.11. Ressalte-se, por fim, quanto aos documentos anexados pela empresa, em sua manifestação de inconformidade, que não são hábeis e suficientes para que faça jus, aqui, à restituição pleiteada, nos termos da legislação que trata da matéria, já transcrita acima.

6.11.1. No que tange às competências 10/2007, 12/2007, 01/2008 e 02/2008, cabe registrar que, embora tenham sido anexadas cópias de Guias da Previdência Social (GPS's) e documentos intitulados "Autorização de Restituição e/ou Compensação de Contribuição Previdenciária", não foram trazidos aos autos, pela empresa, outros elementos necessários para a comprovação do seu alegado direito creditório decorrente de recolhimento em duplicidade, como cópias das notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas, pela prestação de serviços a ela, em nome das quais teria sido feito o recolhimento em duplicidade, nas

competências objeto dos PER/DCOMP's, e documento contábil com a sua escrituração, que evidenciasse o pagamento indevido ou a maior.

Evidencia tal pronunciamento que a DRJ ampliou o rol de documentos que seriam necessários para a verificação do direito creditório. Seja em relação ao que a fiscalização entendeu por pertinente naquele momento (apenas as GPSs), seja em relação ao que determina o art. 18 (autorização da prestadora de serviços e declara da outorgante).

Note-se que além das Guias da Previdência Social (GPS's) e documentos intitulados "Autorização de Restituição e/ou Compensação de Contribuição Previdenciária", o requerente também colacionou relatórios contendo informações pertinentes sobre números de notas fiscais e valores.

Das guias colacionadas é possível concluir que houve recolhimento em duplicidade em diversas competências para o código da receita 2631, que se refere à contribuição retida sobre a nota fiscal ou fatura da empresa prestadora de serviço. É o valor retido pelo contratante (tomador do serviço) sobre o valor bruto de notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços (geralmente envolvendo cessão de mão de obra ou empreitada).

Tomemos como exemplo a competência 01/2008. Há duas guias de recolhimento, ambas com autenticação bancária do pagamento, tendo o mesmo código 2631, o mesmo mês de referência (INSS RET REF 01 2008) e o mesmo valor no campo 06.VALOR INSS (R\$ 10.882, 45), mas que tiveram datas de recolhimento distintas e valor final recolhido (considerando multa e juros) dispares (guia de fl. 162 – Valor de R\$ 11.426,57 e guia de fl. 166 – Valor de R\$ 11.861,87).

Sobre a mesma competência, em atenção aos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 18, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, consta o documento de fl. 170 em que o prestador do serviço autorizou o contratante (aqui recorrente) a requerer e receber o recolhimento indevido.

Analisando o documento, verifica-se que há referência às notas fiscais correspondentes e que os valores anotados somam o total de R\$ 10.882,46, exatamente o valor do INSS presente nas guias de recolhimento.

Tal cenário se repete em outras competências e para outros prestadores de serviço contratados.

Diante disso, entendo que o feito deve retornar à autoridade fiscalizadora para que possa analisar as provas apresentadas e, caso entenda necessário, intimar o contribuinte a apresentar as notas de retenção que alega a duplicidade e apresentar relatório conclusivo sobre os créditos que se busca a restituição.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, converte o feito em diligência nos termos do voto.

RESOLUÇÃO 2301-001.086 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10730.723936/2014-25

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

DOCUMENTO VALIDADO